



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000097/2022-27**

Interessado: **JUAN FACUNDO FLORES**

1. Trata-se de recurso apresentado por JUAN FACUNDO FLORES, nacional do país ARGENTINA, nascido aos 17/12/1978, sexo Masculino, portador da cédula identidade nº 26829959, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785_00007_2022.
2. O estrangeiro ingressou no país em 01/02/2013 como turista, com prazo inicial de estada até 02/05/2013.
3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 3093 (três mil noventa e três) dias o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785_00007_2022. Alega que é genitor e responsável legal por dois menores de idade brasileiros: León Salvador Flores Trejo (07 anos) e Salvador Uriel Flores Trejo (04 anos), que a legislação brasileira vedada a expulsão quando o expulsando tiver filho brasileiro sob sua guarda (art. 55, inc. II, alínea a); razão pela qual é de suma importância a regularização da residência de Juan Facundo Flores, alega hipossuficiência que jamais possuiu condições financeiras para arcar com os custos de advogados particulares para regularização de sua permanência em território brasileiro que buscou a Defensoria Pública da União em mais de uma oportunidade, mas não logrou assistência em razão da natureza administrativa dos procedimentos, que em razão de sua situação precária em território brasileiro, o estrangeiro e sua esposa não possuem qualquer vínculo empregatício, situação que agravou sobremaneira o sustento familiar durante a corrente pandemia de COVID-19. Pede reconsideração da multa fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos artigos 109 c/c 110 da Lei n. 13.445/17, que autorizam expressamente a reconsideração da multa em razão da hipossuficiência (Parágrafo único do art. 110) ou a fixação em valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), em atenção à condição de vulnerabilidade sócio-econômica do infrator (art. 108, inc. V), declara ser hipossuficiente, na forma da lei, não possuindo meios de arcar com custas processuais, honorários advocatícios, emolumentos e com a sanção administrativa fixada sem que haja o comprometimento do sustento próprio e de sua família.
4. Anexa ao seu pedido: a defesa do Auto; o Auto de Infração e Notificação, declaração de hipossuficiência, cédula de identidade e CAD ÚNICO.
5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
6. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)*

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)

7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
8. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento da MULTA mencionada implicará em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
9. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção da MULTA, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/05/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23361467** e o código CRC **97568993**.